

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO ESTATUTO DO TORCEDOR: CLUBE PUNIDO POR DANO A TORCEDOR DURANTE COMEMORAÇÃO DE GOL

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA

Advogado licenciado em razão de função pública no TJMG
Professor de matérias jurídicas no Megaconcursos, Faminas e Analdo Jansen

1. Introdução

Filosófica e psicologicamente, o esporte é fator de extrema relevância para a fuga das inquietudes da rotina de todo ser humano. Desde as mais antigas civilizações, especialmente na Grécia, o desporto é utilizado como forma de demonstrar a destreza e a força física dos competidores bem como o maior ou menor poder de uma nação ou etnia.

Simultaneamente, evoluíram também as formas de disputas e organizações esportivas. Esses acontecimentos no âmbito do desporto foram acompanhados pela evolução de outros aspectos da vida humana – como as artes, as ciências e as indústrias – e também pelo Direito.

O crescimento esportivo trouxe novidades e imensas modificações nas relações entre competidores, entidades organizadoras e seus espectadores. E quando há um inter-relacionamento entre diversos agentes, faz-se necessária a regulamentação pelo ordenamento jurídico.

A legislação pátria acompanhou a evolução do esporte, regulamentando a proteção dos direitos do torcedor.

Nesse esteio, em 15 de maio de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.671, denominada Estatuto do Torcedor, que disciplina os direitos e os deveres de uma determinada categoria de consumidor.

Quando se fala em desporto no Brasil, naturalmente remonta-se, de forma imediata, ao futebol, haja vista ser o esporte mais difundido no país e a este já ter “dado” cinco Copas do Mundo (evento de maior visibilidade) e uma infinidade de outros títulos.

Não obstante, o Estatuto do Torcedor é aplicável a todo desporto profissional, especialmente agora, quando o Rio de Janeiro foi escolhido para ser a sede das Olimpíadas de 2016 e outras modalidades começaram a se tornar conhecidas e populares.

Assim, o Estatuto do Torcedor traz importantíssimas normas e regulamentações ao Direito Pátrio, uma vez que responde aos anseios dos desportistas e torcedores brasileiros que desejam a prevalência da ética, da moralidade e da transparência no desporto profissional, especialmente o futebol.

Ademais disso, cada vez mais cresce a apreciação e a prática de diversos outros esportes, como o vôlei, a natação, o basquete, o tênis e vários outros ainda menos difundidos, mas já muito apreciados.

O estatuto tem conteúdo moralizador e, desde sua entrada em vigor, foi severamente criticado por alguns dirigentes esportivos.

A responsabilidade pela implementação do estatuto cabe às entidades que administram o esporte (confederações, federações, ligas esportivas), aos clubes, ao poder público e aos torcedores.

Quanto aos clubes de futebol, é desejável que se organizem como fizeram as empresas quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor. Muitas delas (os bons fornecedores) deram demonstração de civilidade e boa visão de mercado, pois investiram no treinamento de funcionários, na melhoria de procedimentos e qualidade de produtos e serviços, capacitaram-se para um melhor diálogo com os consumidores e os seus órgãos e entidades representativas.

Ainda que algumas empresas deixem muito a desejar quanto aos direitos dos consumidores, não ousam negar a importância do Código de Defesa do Consumidor, tampouco se recusam a adotar iniciativas para sua implementação.

Espera-se que o mesmo ocorra não somente com os principais times de futebol mas também com todos os Clubes e Entidades Organizadoras de Atividades Esportivas. É importante que a imprensa e os próprios torcedores desafiem os clubes a se pronunciarem sobre o dever ético, e agora também jurídico, de respeitar o consumidor/torcedor.

O Estatuto do Torcedor trata, portanto, de lei que, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, estende sua tutela protetora a uma grande parcela da sociedade. O reconhecimento da relevância social de eventos públicos de caráter esportivo tem gerado o surgimento de leis reguladoras em vários países do mundo.

Todos somos consumidores e não seria de se considerar inverossímil a assertiva de que, no Brasil, todos somos torcedores. O costume de ir ao estádio torcer pelo time

de sua simpatia está, há muito, presente na vida do brasileiro: do mais rico ao mais humilde.

Por esse motivo, a Lei nº 10.671/2003 confere oportunidade de conciliar a paixão do torcedor brasileiro com o sentimento de cidadania, tão execrado nas décadas de ditadura militar.

Como resposta aos clamores sociais, tivemos, há mais de quatro anos, a promulgação da Lei nº 10.671/03, o 'Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT', uma espécie de Direito do Consumidor aplicado aos eventos esportivos, permitindo a qualquer pessoa reclamar indenização e punição aos responsáveis por eventual lesão de direitos surgida em decorrência de eventos esportivos, cuja origem pode estar não só na falta de assentos numerados, banheiros impróprios, assaltos nas imediações dos estádios e atos de vandalismo, mas também na falta de organização na partida e na facilitação de um resultado pelo árbitro. (CABEZÓN, 2006).

Pelo país afora os cidadãos começaram a conhecer o Estatuto do Torcedor e pleitear judicialmente seus direitos e, em um desses casos, um torcedor gaúcho obteve o direito a receber indenização em razão de lesões sofridas durante a comemoração de um gol, durante uma partida de futebol.

2. Responsabilidade civil no Estatuto do Torcedor

O Estatuto do Torcedor regulamenta uma relação de consumo específica entre o consumidor de atividade esportiva e seu fornecedor. Nesse esteio, o artigo 3º do Estatuto do Torcedor define como fornecedores a Entidade Organizadora e o Clube Mandante.

É importante diferenciar “clube com mando de jogo” e “clube/entidade responsável pelo estádio”. O clube com mando de jogo é aquele que, pelas regras da competição, deve receber o time adversário e organizar a partida (vender ingressos, captar a renda), conforme define o art. 15.

Por exemplo, em partida de futebol entre Cruzeiro e Mamoré pelo campeonato Mineiro, com mando do primeiro, os responsáveis seriam a Federação Mineira de Futebol (organizadora) e o Cruzeiro.

Ressalte-se que sempre haverá um mandante. Ainda que o Cruzeiro jogue em Ipatinga, se na tabela da competição constar que o jogo é de seu mando, ou seja, sendo de sua competência organizar a partida, será desta agremiação a responsabilidade.

No Capítulo IV, o Estatuto do Torcedor dispõe acerca da responsabilidade por danos sofridos pelo torcedor nos eventos esportivos. Ademais, o art. 14 do Estatuto

determina que são responsáveis pela segurança do torcedor os clubes mandantes e seus dirigentes. Nesse ponto, a lei traz valiosas inovações, na medida em que desconsidera a personalidade jurídica das Entidades Esportivas e das Federações ao conferir responsabilidade solidária aos dirigentes.

Como se sabe, a desconsideração da pessoa jurídica tem sido já há algum tempo aplicada no Brasil. No entanto, até então somente ocorria em hipóteses excepcionais, como prevê o art. 50 do Código Civil de 2002.

Desconsideração automática da personalidade jurídica, portanto, foi algo que, a princípio, não cogitou a lei civil.

No entanto, no âmbito do Estatuto do Torcedor, como exposto, é possível desconsiderar a Entidade e responsabilizar seus dirigentes, cuja definição é fornecida pelo art. 37, § 1º, do Estatuto¹.

Por seu turno, o artigo 19 é claro e responsabiliza, solidária e objetivamente, o clube com mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição pelos danos ao torcedor ocorridos no estádio, desde que decorrentes de falha de segurança ou da inobservância dos deveres previstos no Capítulo IV da Lei.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Por responsabilidade objetiva entende-se que o fornecedor é responsável (com ou sem culpa) pela reparação de quaisquer danos causados aos torcedores por defeitos decorrentes do fornecimento dos serviços, bem como pela ineficiência ou inadequação de informações sobre o modo de usá-los, servi-los ou fruí-los.

Assim, independentemente de quem for responsável por “falhas de segurança” (do clube, da entidade responsável pela organização da competição ou da polícia), ocorrerá responsabilidade solidária (ambos respondem conjuntamente) e objetiva do clube e da entidade responsável pela organização da competição.

Só assim se dará maior garantia de ressarcimento ao torcedor lesado, que, além de poder acionar o Estado (caso a falha tenha sido da polícia), poderá acionar clube e entidade responsável pela organização da competição.

Dessa forma, antes ou após o evento esportivo no local de sua realização, independente se há relação com deveres do Mandante (art. 14) ou da Entidade

¹ Presidente do Clube ou quem lhe faça as vezes.

Organizadora (art. 16), havendo dano e nexo de causalidade (vínculo entre o dano e a realização do evento), a responsabilidade é do Mandante e a Entidade Organizadora de maneira solidária (ambos respondem igualmente) e objetiva (independe de culpa).

Apesar de ser dever do Estado tratar da Segurança Pública e da Responsável pelo Estádio ou Ginásio cuidar de sua manutenção, segundo o Estatuto do Torcedor, os responsáveis por danos sofridos pelo Torcedor são o Mandante, a Entidade Organizadora e seus dirigentes.

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, em uma partida entre América/MG e Botafogo/RJ, no Mineirão, pelo Campeonato Brasileiro, com mando do primeiro, a responsabilidade é do América/MG e da CBF e não do Estado de Minas Gerais ou da ADEMG (autarquia responsável pela administração do Mineirão).

A responsabilização solidária dos dirigentes traduz desconsideração da personalidade jurídica dos clubes e das entidades, na esteira do que já prescreve a legislação consumerista, não se tratando, portanto, necessariamente, de responsabilidade criminal, o que não é afastado, sendo que, neste caso, deve ser comprovada a culpa.

Assim, um bom exemplo de aplicação do Estatuto do Torcedor e de seu artigo 19 se deu em razão de desabamento de parte do Estádio da Fonte Nova, em 25 de novembro de 2007, na última partida do Bahia pela Série “C” do Campeonato Brasileiro, quando nove pessoas morreram e dezenas ficaram feridas. Acertadamente, a Justiça Desportiva (STJD) aplicou a pena de perda de mando de campo e, no âmbito da Justiça Comum, o Presidente do Bahia, além de afastado do cargo, foi indiciado por homicídio culposo.

Talvez a mais evidente falha dessa natureza seja a superlotação, que ocorre quando se disponibilizam mais ingressos do que seria permitido, tendo em vista a capacidade máxima do estádio, ou quando, muito embora se disponibilizem ingressos respeitando aquele limite, permita-se a entrada clandestina de mais pessoas no ambiente. Tal prática enseja a aplicação da sanção da perda do mando de jogo por no mínimo seis meses (art. 23, § 2º).

A referida situação ocorreu na final do Brasileiro de 2000 entre Vasco e São Caetano, em São Januário, quando, aos 23 minutos do primeiro tempo, a superlotação causou a queda do alambrado. O saldo foi de 200 feridos. O então presidente do Vasco, Eurico Miranda, tentou reiniciar a partida, mas o Governador do Rio de Janeiro, na época Anthony Garotinho, determinou o cancelamento do jogo, que foi remarcado para 18 de janeiro de 2001, no Maracanã.

Pior do que o incidente de São Januário foi o que ocorreu no Maracanã, na final do Campeonato Brasileiro de 1992, entre Flamengo e Botafogo. Eram mais de 120 mil pessoas e a grade de proteção da arquibancada cedeu. Muitos torcedores despencaram deixando quatro mortos e 101 feridos.

Realizadas as considerações acima, passa-se ao estudo do caso.

3. Jurisprudência em comentário

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial de Porto Alegre, nos autos nº 71001592872, julgou ação movida contra o Grêmio de Foot-baal Porto Alegrense em razão de lesões corporais sofridas durante tradicional comemoração da Torcida do Grêmio, denominada “avalanche”, que consiste na descida rápida de degraus (arquibancada), por parte de torcedores gremistas, em direção à mureta de segurança do estádio, quando há efetivação de gols por parte do time.

Assim, estabeleceu-se o aresto.

RECURSO INOMINADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL
Nº 71001592872
COMARCA DE PORTO ALEGRE
GREMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE: RECORRENTE
RAFAEL PACHECO RIBEIRO: RECORRIDO
MARIANA GAMBIM: RECORRIDO

LESÃO EM TORCEDORES. RESPONSABILIDADE DO CLUBE DEMANDADO. CDC. TORCEDORES QUE SOFREM LESÕES CORPORAIS NO INTERIOR DE ESTÁDIO DE FUTEBOL EM MOMENTO DE EUFORIA DA TORCIDA, EM AÇÃO DENOMINADA “AVALANCHE” (PROCEDIMENTO DE DESCIDA RÁPIDA DE DEGRAUS DA ARQUIBANCADA EM DIREÇÃO A MURETA DE SEGURANÇA NO MOMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE GOLS). CONDUTA DO CLUBE QUE EVIDENCIA ADESÃO E ANUÊNCIA COM TAL PROCEDER. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

1. É responsável o Clube pela segurança dos torcedores que, mediante pagamento de ingresso, deslocam-se ao estádio para assistir a partida de futebol. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, nos moldes preceituados nos arts. 13, 14 e 17 do Estatuto de Defesa do Torcedor, que diz com a responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

2. Clube de futebol que incentiva tal prática, denominada ‘avalanche’, inclusive ao divulgar estar destinando espaço físico em novo estádio a ser construído pelo clube (ARENA).

Informação extraída do *site* oficial do clube em entrevista concedida pelo vice-presidente da entidade, onde denomina a 'avalanche' como espetáculo a ser mantido. Em assim procedendo a instituição futebolística não só adere a tal proceder, mas acima de tudo o incentiva, de modo que deve responder pela conduta lesiva ocasionada a seus torcedores no momento da realização da referida comemoração. Dever de reparar.

3. Acidente descrito na inicial e suas conseqüências (queda nas arquibancadas com pisoteamento, e conseqüentes escoriações) que restaram devidamente comprovadas nos autos pelas prova testemunhal, documental e fotográfica acostadas, não vingando a tese do demandado que a torcida organizada está sempre localizada no mesmo local sendo sua identificação de fácil percepção pelos autores. Prova testemunhal carregada aos autos a demonstrar que os autores não eram freqüentadores assíduos do estádio de futebol, não podendo previamente identificar a localização das torcidas organizadas. Autores desavisados e que foram surpreendidos pelo proceder (avalanche) da torcida.

4. Danos morais, no caso concreto, que restaram comprovados. Manutenção do *quantum* indenizatório que restou fixado em R\$ 6.000,00. Valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes e para o caráter pedagógico/punitivo da medida.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso em tela, conforme estabelece o Estatuto do Torcedor, tem-se uma relação de consumo entre o torcedor e os fornecedores: Grêmio (Clube Mandante) e a Entidade Organizadora. Ademais, conforme determina o art. 19 do Estatuto do Torcedor, os dirigentes respondem solidariamente.

Tratando-se de responsabilidade solidária, o Torcedor optou por propor ação somente contra o Clube Mandante.

A Colenda Turma, acertadamente, manteve a decisão de 1ª instância e condenou o Grêmio a indenizar o torcedor em razão das lesões corporais que sofreu.

No entanto, apesar disso, o d. acórdão merece algumas considerações, pois inobserva algumas determinações do Estatuto do Torcedor.

Primeiramente, menciona que *“É responsável o Clube pela segurança dos torcedores que, mediante pagamento de ingresso, se deslocam ao estádio para assistir a partida de futebol.”*

No entanto, conforme estabelece o artigo 2º,² o fornecedor não é responsável apenas

² Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva

pela segurança de quem pague ingresso, mas pela de qualquer pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática esportiva do País e acompanhe a prática da modalidade esportiva.

Outro ponto que inobserva o Estatuto do Torcedor é o “item 2” do v. aresto, pois fundamenta a decisão conferindo ao clube culpa pelo dano ao torcedor, uma vez que incentiva a comemoração “avalanche”.

Ora, conforme já exposto, a responsabilidade independe de culpa, bastando se comprovar o nexo de causalidade e o dano.

Percebe-se, portanto, que decidiu acertadamente a c. Primeira Turma Recursal de Porto Alegre/RS. Entretanto, ela o fez sem aplicar acertadamente a Lei nº 10.671/2003, tendo em vista que não considerou o que dispõem os artigos 2º e 19 do citado Estatuto.

4. Conclusão

O Estatuto do Torcedor trouxe imensas inovações e novo paradigma para o desporto Nacional, mas a aplicabilidade de uma lei depende da defesa de direitos reiterada pelo cidadão. Por esse motivo, ainda há muito a ser implementado, muito a ser melhorado.

Os organizadores de eventos esportivos e as entidades competidoras ainda não atinaram na importância do torcedor e o conseqüente respeito por seus direitos. E por isso ainda não foi atingida a situação ideal: que seja dado tudo que os torcedores e esportistas necessitam.

No entanto, a promulgação do Estatuto do Torcedor trouxe imensa evolução, tal como o direito à reparação do dano, como conquistado pelo torcedor no caso em comento.

Entretanto, ainda é preciso mais, é indispensável que os responsáveis pelo desporto nacional criem serviços de atendimento ao torcedor, nos moldes das grandes empresas, e que os estágios, ginásios ou autódromos possuam mais segurança.

Precursor neste aspecto, o Internacional de Porto Alegre possui estruturado serviço de atendimento ao torcedor. Não é por acaso que se tornou o time de futebol brasileiro com maior número de sócios torcedores.

Em Minas Gerais, espetacular exemplo é o Minas Tênis Clube, conhecido nacionalmente por suas equipes de vôlei, basquete, natação e futsal, que possui

do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

uma ouvidoria para o torcedor não sócio, atitude que demonstra zelo para com o torcedor, o que não foi ainda implementado pelos três grandes times de futebol da capital mineira (América, Atlético e Cruzeiro).

Portanto, o Estatuto do Torcedor confere instrumentos hábeis a assegurar uma série de direitos e proteções, cabendo à sociedade civil acionar o Judiciário e os órgãos administrativos responsáveis no intuito de se efetivar a sua aplicabilidade.

5. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: por uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Davi de Oliveira Paiva. Uma análise sobre o estatuto do torcedor. *In verbis*, n. 15, p. 116-125, jan./jun. 2003.

BRASIL. Código Civil e Constituição Federal. Mini. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil e Constituição Federal. Mini. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003. Disponível em: <http://www.justicadesportiva.com.br/jdlegislacao_estatuto.asp>. Acesso em: 17 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 19 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de Julho de 1993. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8672.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2009.

BRASIL. Leis do esporte e estatuto do torcedor anotados. São Paulo: Manole, 2003.

BRASIL. OLIVEIRA, Juarez de. (Org.). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998. Brasília: Presidência da República, 1998.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *O Estatuto de Defesa do Torcedor*: uma vitória não

comemorada. 2006. Disponível em: <<http://www.cabazon.com.br>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei 9.615/98. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1996.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/php/home.php?e=0>>. Acesso em: 11 out. 2009

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL. Disponível em: <<http://www.fmfnet.com.br/>>. Acesso em: 10 out. 2009.

FERNANDES, Jose Luis. *Atletismo*: Corridas. 3. ed. São Paulo: EPU, 2003.

FIFA. Disponível em: <<http://es.fifa.com/>>. Acesso em: 12 out. 2009.

FIUZA, César. *Direito Civil*: Curso Completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

FUTEBOL FINANCE. Disponível em: <<http://www.futebolfinance.com/o-numero-de-socios-dos-clubes-2009>>. Acesso em: 24 out. 2009.

FUTEBOL NA REDE. Disponível em: <<http://www.futebolnarede.com.br/historia-do-campeonato-brasileiro.php>>. Acesso em: 09 out. 2009.

GOMES, Frederico Barbosa. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: uma visão crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://www.internacional.com.br/home.php>>. Acesso em: 10 out. 2009.

JUSTIÇA DESPORTIVA. Disponível em: <http://www.justicadesportiva.com.br/jdlegislacao_historico.asp>. Acesso em: 16 nov. 2009.

KLEIN, Marco Aurélio; AUDININO, Sérgio Alfredo. *Futebol brasileiro*: 1894 a 2001. São Paulo: Editora Escala, 2001.

KLEIN, Marco Aurélio; AUDININO, Sérgio Alfredo. *O almanaque do futebol brasileiro*. São Paulo: Editora Escala, 1996.

LIMA, Alcilea Teixeira. *Proteção dos direitos humanos, integração e globalização*. Muriaé: FAMINAS, 2007. 79 p.

MINAS TÊNIS CLUBE. Disponível em: <<http://www.minastenisclub.com.br/cmi/Pagina.aspx?5443>>. Acesso em: 12 out. 2009.

PLACAR. *Almanaque do Brasileiro*. n. 1.248. São Paulo: Abril, 2002.

PRESTES, Saulo Esteves de Camargo. *Recortes sobre o processo de modernização do futebol brasileiro: um olhar sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor*. Orientador Fernando Marinho Mezzadri. 63f. Monografia (Licenciatura em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Departamento de Educação Física, Curitiba, 2007.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: FRANCISCO, C. Weffort (Org.). *Os Clássicos da Política*. 12 ed. São Paulo: Ática, 1999.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol*. São Paulo: Editora: Rideel, 2003.

SALOMÃO, Lídia. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/info_coordenador.asp?id=8>. Acesso em: 09 out. 2009.

SOUZA. Gustavo Lopes Pires de. *Da Constituição de 1967 ao Ato Institucional nº 5: a crescente restrição aos direitos políticos e individuais*. Orientador Professor Patrus Ananias. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

SOUZA. Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do Torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte*. Belo Horizonte: Editora Alfstudio, 2009.

SOUZA. Gustavo Lopes Pires de. Estatuto do Torcedor: uma realidade. *Revista Eletrônica Jurisclick*, ago. 2005. Disponível em: <www.jurisclick.com.br> Acesso em: 11 out. 2005.

TÁVOLA, Artur da. *Lei Pelé: das proposições à Lei n. 9.615*. Brasília: Senado Federal, 1998.

TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil-colônia ao início do século XXI*. São Paulo: Editora Shade, 2002.

VIEIRA, Judivan J. *Estatuto do torcedor comentado*. São Paulo: Síntese, 2003.